



## Acórdão 01500/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 06036/2012-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, LUCIO BERILLI MENDES, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

**Procuradores:** PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), LUIZA PAIVA MAGNAGO, LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB: 13545-ES)

### REPRESENTAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

#### 1- RELATÓRIO:

Trata-se os autos de **Representação** do Ministério Público Especial de Contas, por meio da qual são narradas possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e

na execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas e o Instituto de Gestão Pública (URBIS), cujo objeto era a prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União, com o PASEP e o INSS.

Na Representação foi solicitada a concessão de medida cautelar, no sentido de que os Poderes Executivos municipais relacionados na peça se abstivessem de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à URBIS, o que foi concedido pelo Plenário desta Corte, por meio da **Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012.**

Também foi determinada a **notificação** dos responsáveis por cada município arrolado na Representação para que, no prazo de 10 dias, enviassem a este Tribunal cópia dos processos de contratação da URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS.

Após envio dos documentos pelo responsável pela Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim (fls. 52/768 – vols. I a IV), foram formados os presentes autos.

Encaminhados os autos à Área Técnica, procedeu-se à **Manifestação Técnica Preliminar MTP 207/2013** (registrando considerações sobre os elementos dos autos) e a **Instrução Técnica Inicial ITI 384/2013**, que sugere a citação dos responsáveis e a conversão do processo em tomada de contas especial.

O então relator, por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 502/2013** determinou a citação. Devidamente citados, os Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias, Lúcio Berilli Mendes e Vagner Antônio de Souza apresentaram defesa conjunta (fls. 869/962), e a URBIS apresentou defesa (fls. 842/865).

Às fls. 966/968 consta solicitação de informações por parte do Ministério Público Estadual acerca da realização de auditoria quanto ao contrato objeto deste processo, e, em resposta, a então 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se noticiando a existência do Processo TC 2589/2011 e deste Processo.

Encaminhados os autos ao então Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 506/2013**, que sugeriu o apensamento deste processo ao TC 2589/2011, em virtude da ocorrência de continência, tendo o então relator anuído à sugestão.

Em seguida, consta dos autos documentação comprovando o desapensamento (fl. 997), em virtude de determinação havida no Processo TC 2589/2011, baseada na sugestão constante da Manifestação Técnica Preliminar MTP 280/2015 (fls. 998/1013), prolatada naquele feito.

Retornando os autos ao NEC, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 4753/2015 (fls. 1016/1077)**, para atender ao art. 47, III, “d”, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Por meio do **Parecer de fls. 1079**, o *Parquet* de Contas apontou vício processual a ser corrigido, determinando o então relator a notificação da parte para sanear o feito, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar de fls. 1082/1083. Saneado com a juntada dos documentos de fls. 1087/1088, os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para se manifestar novamente. Assim o fez, conforme parecer de fls. 1097/1105.

Na 18ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 13 de junho de 2017, houve **sustentação oral**, conforme **notas taquigráficas de fls. 1110/1114**. Em seguida o Conselheiro Relator emitiu o **Voto 3617/2017 (fls. 1116/1124)**. Em contraposição, emitiu-se o **Voto Vista 66/2017 (fls. 1126/1132)**, propondo o sobrestamento do julgamento do feito até decisão final de mérito do Incidente de Prejulgado constante no Processo TC 6603/2016. O referido voto foi referendado pela **Decisão TC 2452/2017-8 (fls. 1135/1150)**.

Após fim do sobrestamento, o processo retomou seu curso após o trânsito em julgado do **Acórdão TC 1420/2017, exarado no bojo do Processo TC 6603/2016-4, no qual foi formado o Prejulgado 43**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, de 02/04/2019.

Retornando os autos à Área Técnica, o Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF procedeu à **Manifestação Técnica 10262/2019-1**, por meio da qual sugere o afastamento de duas irregularidades, em função do Prejulgado 43.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 04008/2019-6**, opinou pela conversão do feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular; pela imputação de débito solidário entre URBIS e os Srs. Carlos Roberto Castegione Dias e Lúcio Berilli Mendes; pela prescrição da pretensão punitiva; pelo julgamento da prestação de contas de Vagner Antônio de Souza como regular, com expedição de quitação.

Neste interim, houve nova sustentação oral realizada na 38ª Sessão da Primeira Câmara, dia 30/10/2019, conforme **Notas Taquigráficas 00316/2019-1**.

Ato contínuo, foi apresentado **Voto do Relator 05631/2019-3**, pugnando por sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pela maioria dos integrantes da Primeira Câmara, conforme **Decisão 03153/2019-2**.

Por fim, retornaram os autos para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, conforme **Certidão 4208/2021-3**.

**É o relatório.**

## **V O T O**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise dos autos, e conforme bem apontado pelo *Parquet* de Contas, **Parecer 04008/2019-6**, a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita, como segue:

[...]

*O prazo prescricional foi interrompido com a citação válida dos responsáveis, conforme retratado abaixo:*

| Responsáveis                        | Data dos fatos | Data da citação     | Data da prescrição |
|-------------------------------------|----------------|---------------------|--------------------|
| URBIS – Instituto de Gestão Pública | 2012           | 20 de junho de 2013 | Junho de 2018      |
| Carlos Roberto Casteglione Dias     | 2012           | 09 de julho de 2013 | Julho de 2018      |
| Lúcio Berilli Mendes                | 2012           | 04 de julho de 2013 | Julho de 2018      |
| Vagner Antônio de Souza             | 2012           | 04 de julho de 2013 | Julho de 2018      |

*Desta forma, forçoso se faz reconhecer o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva, consoante art 71 da LC n. 621/12.*

[...]

Entretanto, o **Parquet de Contas** entendeu persistir a atuação fiscalizadora desta Corte para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas. Observa-se que esse é o entendimento tradicional desta Corte, que considera que a pretensão ressarcitória, com base no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Diante disso, conforme **Voto do Relator 05631/2019-3**, foi sobrestado o julgamento dos presentes autos por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pelos demais integrantes da Segunda Câmara, conforme Decisão 03153/2019-2.

Ocorre que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021.

Sendo assim, em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a tratá-las em tópico único, considerando que, conforme já bem apontado pelo Parquet de Contas, **todas estão prescritas.**

De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, **decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

***É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.***

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

***RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira***

*decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.*

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócua o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1500/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** na forma regimental,

**1.3. ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição/Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:



PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**